



Número: **1039387-13.2023.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **22/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 617.490.773,07**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
ADELITA CONCEICAO DE OLIVEIRA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
Credores em geral (REU)	

	ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A)) FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO(A)) MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO(A)) RHANDELL BEDIM LOUZADA (ADVOGADO(A)) ANDRE TADEU JORGE FERNANDES (ADVOGADO(A)) NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (ADVOGADO(A)) BRUNA CORREA FONSECA (ADVOGADO(A)) JONAS COELHO DA SILVA (ADVOGADO(A)) FLAVIO MERENCIANO (ADVOGADO(A)) BRUNO VIANA FAISANO (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES (ADVOGADO(A)) USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A)) RODNEI VIEIRA LASMAR (ADVOGADO(A)) CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A)) VAGNER SOARES SULAS (ADVOGADO(A)) CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO(A)) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A))
PANSIERI ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO(A))

Outros participantes

ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA – EPP (PERITO / INTÉRPRETE)	
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE VILA RICA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
149161126	04/04/2024 15:17	Juntada de Petição de manifestação	Manifestação	Manifestação

Autos nº. 1039387-13.2023.8.11.0003

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Meritíssimo Juiz:

Cuida-se de pedido de recuperação judicial agitado pelos integrantes do GRUPO GOUVEIA, aduzindo, em síntese, que diante do quadro de dificuldade financeira não possuem condições de quitar suas obrigações na forma pactuada, pelo que imprescindível as benesses da Lei 11.101/05.

Durante o curso do vertente expediente, deferiu-se o processamento.

Expediu-se edital de deferimento da vertente recuperação judicial (ID's 137070793 e 139852290).

Adiante, pela análise das petições de ID 140388476 e 140447395, houve composição quanto aos honorários do auxiliar do Juízo.

O plano de recuperação fora apresentado (ID 140516447).

A lista de credores do administrador-judicial foi encartada nos autos (ID 142778060).



Sede das Promotorias de Justiça de Rondonópolis
Av. Ary Coelho com a Av. Dep. Rachid Mahmed, s/nº, Quadra
nº30 - Loteamento Vila Birigui - CEP: 78705-094 -
Rondonópolis - MT



Telefone: (66) 3439-6500



www.mpmt.mp.br



Este órgão ministerial se manifestou sobre a transação atinente aos honorários do auxiliar do Juízo (ID 147653341).

Enfim, o Juízo abriu vista dos autos ao *Parquet* nos termos da r. decisão de ID 148432484, a fim de que este órgão ministerial pudesse se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pelo grupo recuperando, bem com sobre a essencialidade ou não da “Fazenda Granada”.

É o breve relato.

Pois bem, *a priori* e em relação aos embargos opostos pelo grupo recuperando (ID144361341), registre-se que o instrumento processual utilizado, ou seja, embargos de declaração, se destina a sanar eventual *omissão, obscuridade, correção de erro material* ou *contradição* em decisão judicial, transcrevo a disposição legal:

“Art. 1.022. *Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”



Sobre o assunto leciona Marinoni e Mitidiero¹:

“...Cabem embargos declaratórios quanto a parte narra obscuridade, contradição ou omissão em qualquer espécie de decisão judicial – decisões interlocutórias, sentenças, acórdãos ou decisões monocráticas de relator...”

E arremata:

“...Os embargos declaratórios devem constar de petição escrita, tendo o embargante de apontar expressamente o ponto da decisão que reputa obscuro ou contraditório. Sendo o caso de omissão, deve indicar qual o fundamento que deveria ter sido considerado pelo tribunal e não o foi...”

Ocorre, porém, que no caso em debate é forçoso reconhecer que a r. decisão **não foi omissa, tampouco contraditória**, como alega a parte embargante, pois, expressa e fundamentadamente entendeu pela manutenção do depósito judicial dos valores atinentes ao gado, o que está em consonância com a decisão inaugural que autorizou a alienação do gado arrestado na absoluta necessidade, com o respectivo depósito de seu produto em Juízo.

Para concatenação dos fatos, vejamos trecho da exordial:

“(...)Inclusive, recentemente fora distribuída a Ação de Título Extrajudicial c/c Pedido Liminar pelos credores Ponto Forte Comércio e Representação de

1 Marinoni, Luiz Guilherme e Mitidiero, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. 2ª Ed. RT. São Paulo/2010. Pgs. 554/555



Insumos Agropecuários e pela Agrícola Forte Produtos sob o n. processo n. 1004651-92.2023.811.0059 em face dos requerentes Laércio Fagundes Gouveia e Guimarães Fagundes de Oliveira cujo tem por objetivo arresto/bloqueio de valores, que por ventura existam em nome dos executados, a ser realizado através do sistema SISBAJUD, até o limite total do débito exequendo, no montante de R\$ 17.252.258,85 (dezessete milhões, duzentos e cinquenta dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), bem como dos semoventes dados em garantia.

O d. Juiz da 1ª vara de Comarca de Porto Alegre do Norte, deferiu parcialmente a tutela pleiteada pelos credores (DOC. 18), determinando o arresto de 49.230 arrobas de bovino macho, localizados nas propriedades dos executados: Fazenda Nossa Senhora Aparecida, fazenda São José I e II, do Município de São José do Xingu/MT. (...)

Entendendo este D. Juízo pela realização de perícia prévia, REQUEREM seja concedida liminar em antecipação de tutela, a fim de que seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra os requerentes, bem como a suspensão de todas as ações e execuções dos credores particulares dos sócios das mesmas, antes da realização da perícia prévia, caso haja esta determinação por Vossa Excelência, por força do que dispõe os §4º, §5º e §12, todos do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, em especial a SUSPENSÃO imediata do arresto de semoventes oriundo da Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial n. 1004651-92.2023.811.0059 (DOC. 18) (...).”

Ao deferir a antecipação do *stay period*, o Juízo decidiu:



Sede das Promotorias de Justiça de Rondonópolis
Av. Ary Coelho com a Av. Dep. Rachid Mahmed, s/nº, Quadra
nº30 - Loteamento Vila Birigui - CEP: 78705-094 -
Rondonópolis - MT



Telefone: (66) 3439-6500



www.mpmt.mp.br



“...No caso em lume, o grupo requerente afirma que os semoventes são bens essenciais ao desenvolvimento de suas atividades empresariais - o que nos parece muito verossímil, dada a natureza da atividade econômica desenvolvida pelas empresas, evidenciada pelos documentos que já puderam ser apresentados aos autos com a petição inicial.

Lado outro, pelo que se extrai da breve análise dos autos da Ação de Título Extrajudicial c/c Pedido Liminar nº 1004651-92.2023.811.0059, a mesma está fundada em Instrumento Particular de Confissão de Dívida onde os semoventes objeto do arresto deferido foram dados em garantia – sendo necessário um exame muito mais profundo da questão para que, então, se possa aferir com mais segurança se o crédito objeto daquele feito executivo está, ou não, sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Só com a análise acurada do regime de liquidação e demais características do título é que se poderá definir a natureza jurídica do crédito.

Porém, como noticiam (e comprovam) as empresas requerentes, os bens que declaram essenciais estão na iminência de serem arrestados, haja vista a presença de caminhões na propriedade das requerentes, preste a efetivar o arresto (...)

Por consequência, DEVE SER SUSPENSO O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE ARRESTO deferido na Ação de Título Extrajudicial c/c Pedido Liminar nº



Sede das Promotorias de Justiça de Rondonópolis
Av. Ary Coelho com a Av. Dep. Rachid Mahmed, s/nº, Quadra
nº30 - Loteamento Vila Birigui - CEP: 78705-094 -
Rondonópolis - MT



Telefone: (66) 3439-6500



www.mpmt.mp.br



1004651-92.2023.811.0059 que tramita na Primeira Vara da Comarca de Porto Alegre do Norte/MT...” (ID 135077779)

Na petição de ID 135491968, os recuperandos asseveraram que o Juízo da execução nº. 1004651-92.2023.8.11.0059 promoveu o bloqueio das operações junto ao Indea-MT, pelo que requestou a baixa da restrição ao sistema Sisbov (do aludido órgão de defesa agropecuária).

Os credores AGRÍCOLA FORTE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e PONTO FORTE COM E REPRES DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA., através da petição de ID 135911045, informaram ao Juízo o deferimento da tutela de urgência no bojo da execução 1004651-92.2023.8.11.0059, e, dentre elas, que fosse oficiada a JBS para que informasse a existência de créditos em favor dos executados, referente a venda de semoventes, ocasião em que pugnaram pelo bloqueio de qualquer tipo de comercialização daqueles (semoventes), até que fosse decidida a essencialidade dos bens alienados fiduciariamente (gado).

Ao deferir o processamento da recuperação judicial, o Juízo ordenou a baixa do bloqueio junto ao sistema do INDEA, tendo, ainda, complementado a decisão inaugural e assentado o depósito judicial dos semoventes liberados pelo arresto, e, na absoluta necessidade de alienação, que seu produto (dinheiro) fosse depositado em conta bancária vinculada ao vertente expediente:



“...Retomando a linha temporal, tem-se dos autos que os requerentes, integrantes do GRUPO GOUVEIA ingressaram com pedido de Recuperação Judicial objetivando a concessão de tutela antecipada para: suspender o arresto, deferido nos autos da Ação de Título Extrajudicial c/c Pedido Liminar nº 1004651-92.2023.811.0059, proposta por Ponto Forte Comércio e Representação de Insumos Agropecuários e Agrícola Forte Produtos, em face de Laércio Fagundes Gouveia e Guimarães Fagundes de Oliveira, de 49.230 arrobas de bovino macho.

Para fundamentar a sua pretensão os requerentes alegaram, em síntese, que são empresários em crise financeira; que desejam fazer uso do instituto da Recuperação Judicial para atingir o soerguimento empresarial; que já estavam tendo o seu patrimônio esvaziado pelo deferimento de medidas constritivas em execuções individuais ajuizadas por alguns credores; e que necessitavam da medida para a preservação de suas atividades empresariais, ameaçada pela eminente possibilidade de constrições de bens e ativos essenciais ao exercício da mesma.

Sequencialmente, este Juízo proferiu a decisão de Id. 135077779, deferindo a pretensão dos requerentes.

Isso porque, naquele momento processual, já era possível se constatar que os requerentes preenchiam os pressupostos necessários para o deferimento do processamento da futura recuperação judicial; e, sem sombra de dúvidas, a suspensão do cumprimento do arresto em voga era medida de extrema



necessidade para se salvaguardar o resultado útil do processo recuperacional que se inicia - pois certamente a intenção de soerguimento estaria fadada ao insucesso se, antes mesmo de ser iniciado o processo, os parques ativos disponíveis para dar prossecução ao desenvolvimento da sua atividade empresarial dos recuperandos fossem atingidos em grau tão intenso.

Neste cenário, adiantou-se a tutela pretendida, para a suspensão da Ação de Execução em voga, dado que a constrição já estava sendo efetivada – tudo diante da existência dos requisitos da tutela antecipada e da possibilidade do adiantamento dos efeitos da blindagem.

Contudo, é valioso frisar que, ao mesmo tempo em que elegeu a importância do princípio da preservação da empresa como norte da decisão proferida, este Juízo igualmente volta seus olhos para a garantia dos direitos da coletividade de credores – entendendo-se que a decisão proferida poderá ser complementada para melhor expressar a cautela judiciária e, de igual modo, assegurar a preservação dos direitos e interesses de todos os agentes processuais envolvidos.

(...)

Sendo assim, de fato, para que o objetivo do Juízo seja atingido de modo completo, faz-se necessária a complementação da decisão proferida – que, realmente, foi omissa no ponto em que tange à destinação dos semovente que



foram liberados do arresto concedido na Ação de Execução que restou suspensa.

Ante tal panorama, visando a garantia da efetividade do processo e do seu resultado útil, sem descuidar da preservação do interesse defendido por ambas as partes (grupo recuperando e coletividade de credores), hei por bem em complementar a decisão proferida em Id. 135077779, para DETERMINAR O DEPÓSITO JUDICIAL DOS SEMOVENTES LIBERADOS DO ARRESTO antes deferido.

Lado outro, sabe-se que o processo de desenvolvimento da atividade empresarial afeta à criação de gado, em regra, tem a sua lucratividade vinculada, diretamente, ao aproveitamento das melhores oportunidade de compra e venda de animais.

Sendo assim, ao mesmo tempo em que DETERMINO a suspensão do cumprimento do arresto dos semoventes, também DETERMINO que os semoventes liberados do arresto permaneçam depositados judicialmente, ficando o grupo recuperando na posse dos mesmos na condição de fiéis depositários.

Lado outro, desde já, AUTORIZO QUE SEJA VENDA A ALIENAÇÃO DOS SEMOVENTES, se a medida se revelar importante e necessária para a regular continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial do grupo recuperando.



Sede das Promotorias de Justiça de Rondonópolis
Av. Ary Coelho com a Av. Dep. Rachid Mahmed, s/nº, Quadra
nº30 - Loteamento Vila Birigui - CEP: 78705-094 -
Rondonópolis - MT



Telefone: (66) 3439-6500



www.mpmt.mp.br



No que concerne à destinação dos valores auferidos com a venda, DETERMINO O DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DO PRODUTO OBTIDO COM A EVENTUAL ALIENAÇÃO DOS SEMOVENTES EM CONTA JUDICIAL VINCULADA AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL...” (ID 136116872)”

A JBS S/A compareceu aos autos e acostou documentos comprovando o depósito do importe de R\$ 1.506.105,89 em Juízo, derivado da aquisição de semoventes do grupo recuperando (ID 136553183).

Vale ressaltar que o grupo recuperando pugnou pelo levantamento dos valores depositados pela JBS S/A “ante a necessidade de injeção de capital no curto prazo” (ID 140188217), tendo o Juízo indeferido o pleito, eis que necessária a completude de informações relacionada a venda do gado, consoante ID 140625820, transcrevo:

“...No mais, tem-se que não há nos autos a completude das informações e comprovações documentais acerca de todo o procedimento de venda realizada: quantidade de semoventes, preço, condições, etc – devendo o grupo recuperando ainda prestar contas da alienação, de modo mais completo e detalhado.

Por fim, há também que se ressaltar o teor dos relatórios apresentados pelo Administrador Judicial no Incidente 1001917-11.2024.8.11.0003 – que



denunciam a necessidade de prestação de informações e apresentação de documentação pelo grupo recuperando.

Destarte, considerando todos esses óbices, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES formulado pelo grupo recuperando...”

Posteriormente, instado a se manifestar, o administrador-judicial se manifestou asseverando que a garantia envolve quantia determinada de carne *in natura*, e não rês específica, e, ademais, que tal passivo representaria 6,9% do percentual do estoque do grupo recuperando, sendo os bens, portanto, suficientes para garantia do débito, transcrevo:

“...3.5 Ainda no que concerne à proibição de alienação de semoventes, sob alegação de que estes foram dados em garantia ao crédito dos Embargantes, foi possível aferir da documentação contábil típica que a garantia envolve quantia determinada de carne in natura (49.230 arrobas, sendo cada arroba avaliada à época em R\$ 195,00).

3.6 Ocorre que tal valor representa senão uma fração do estoque das Recuperandas, de modo que mostrar-se-ia desarrazoado proibir o exercício da atividade empresarial típica quando a garantia envolve quantia proporcionalmente pequena do estoque. Veja-se que, utilizando como parâmetro os abatimentos realizados junto ao Frigorífico Boa Carne (cujos documentos foram apresentados junto ao relatório mensal do AJ, em incidente anexo), tem-se que o peso médio de cada unidade de gado envolve cerca de



21,71 arrobas, indicando um total de 2.267,61 unidades para atingir-se a efetiva garantia. O Grupo Recuperando, por sua vez, conta com um estoque aferido de 32.752 cabeças de gado, consoante o relatório de constatação prévia (id. 136410157, p. 43), de forma que a garantia pretendida representa 6,9% do estoque de animais, percentual que, em juízo de ponderação, não justifica a suspensão integral do exercício da atividade principal do Grupo Recuperando.

3.7 Em mesmo sentido vem o fato de que, em se tratando de bens plenamente fungíveis como são (arrobas de carne), não se tratando de gado especificado ou de imóveis ou de maquinário identificável, denota-se que há capacidade de substituição dos bens e suficientes a cobrir a garantia real dos Embargantes, não importando a estes risco imediato...” ID 141733033 - Pág. 4

O grupo recuperando voltou a requerer a liberação do *quantum* (ID 142837232).

O Juízo novamente indeferiu o pleito de levantamento de valores, consignando:

“...Pelas razões já tecidas em Id. 140625820, mantenho a decisão que, por ora, indeferiu o pedido de levantamento dos valores depositados em Juízo.

Destaco, ainda, para arrazoar o indeferimento momentâneo do pleito, que o Administrador Judicial informou nos autos que o grupo recuperando detém um



estoque de 32.752 cabeças de gado – de modo que resta incontestável que os requerentes dispõem de outros meios para recomporem o seu caixa e efetuarem o pagamento das despesas mensais variáveis.

Por tal razão, considerando ainda que os valores, cujo levantamento se pretende, referem-se à venda dos semoventes que eram objeto de garantia dada a credora, e que foram liberados do arresto com autorização de alienação, mas com ordem para depósito judicial, por ora, INDEFIRO o pedido de levantamento dos valores...” (ID 143450803)

Enfim, o grupo aviou o vertente embargos de declaração (ID 144361341), aduzindo, em sinopse, que o grupo não possui mais de 30 mil cabeças de gado em seu estoque para comercialização, em razão das fases/ciclos de produção, quais seja, **cria, cria, cria e engorda** (ID 144361341).

Pelo detalhamento supra, inexistente omissão ou contrariedade na r. decisão objurgada, como alegado, pelo que não há como acolher os embargos aviados, pois, se infere do reclamo que **a parte está descontente com o resultado do provimento jurisdicional**, assim, o meio processual adequado para manifestar sua irresignação é o recurso a Instância Superior, e não embargos de declaração, ilustrando:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. 1. Consoante



estabelecido pelo art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhes efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido. 2. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela entre proposições do próprio julgado. O descontentamento com a conclusão do julgado não dá ensejo à contradição prevista no art. 1.022, I, do CPC/2015. 3. No caso dos autos, não há qualquer vício a ensejar esclarecimento ou integração do que decidido no julgado. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (STJ; EDcl-EDcl-AgInt-REsp 1.946.181; Proc. 2021/0198855-1; CE; Segunda Turma; Rel. Min. Afrânio Vilela; DJE 06/03/2024)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO/AUSÊNCIA DE EFETIVO PROVEITO C/C DANOS MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO. Devem ser rejeitados os embargos de declaração, quando ausentes as omissões apontadas pela embargante e se pretende rediscutir matéria já apreciada. Mesmo nos embargos de declaração com o fim específico de prequestionamento, é necessário observar os limites previstos no artigo 1022 do CPC/15, impondo-se sua rejeição quando não se verificarem os vícios nele elencados. (TJMT;



EDclCv 1054446-29.2020.8.11.0041; Segunda Câmara de Direito Privado; Relª Desª Marilsen Andrade Addario; Julg 21/02/2024; DJMT 27/02/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS EM RAZÃO DO NÚMERO DOS PEDIDOS. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO [ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL](#). EMBARGOS REJEITADOS. Na forma do [artigo 1.022 do CPC](#), os embargos de declaração são viáveis quando presente omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão recorrida, circunstâncias não evidenciadas no caso. (TJMT; EDclCv 1043342-74.2019.8.11.0041; Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Dirceu dos Santos; Julg 21/02/2024; DJMT 27/02/2024)” grifos nosso

Assim, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, tampouco erro material, **a negativa de provimento ao recurso aviado (embargos de declaração) é medida que se impõe.**

Já no que se refere a essencialidade ou não da Fazenda Granada, insta salientar que o Juízo reconheceu a extraconcursalidade do passivo, consoante r. decisão de ID 142184208 (eis que decorrente de aquisição de propriedade em lapso temporal inferior a três anos – LFRJ; art. 49, §9º²).

2 LFRJ: Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)



Sede das Promotorias de Justiça de Rondonópolis
Av. Ary Coelho com a Av. Dep. Rachid Mahmed, s/nº, Quadra
nº30 - Loteamento Vila Birigui - CEP: 78705-094 -
Rondonópolis - MT



Telefone: (66) 3439-6500



www.mpmt.mp.br



Ademais, quanto a essencialidade, insta ressaltar que o administrador-judicial assentou que o aludido bem é, de fato, essencial às atividades do grupo recuperando (ID 148926296), ilustrando:

“(…) 5. Sobre a essencialidade, à primeira vista, compulsando o relatório de constatação prévia (Id. 136410157 - pg. 43 PDF), já se tinha a constatação que “as áreas rurais são produtivas e estão em pleno funcionamento”, referenciando-se mais especificamente com relação a “Fazenda Nova Granada”, a Administração Judicial – responsável pelo primeiro relatório – já havia indicado que nas respectivas áreas, existia a exploração de pecuária:

(…)

6. Em complemento as informações expostas por aquela Administração, o relatório de visitas in loco (Id. 136427652) também corroborava que já naquele período já havia uma significativa exploração de pecuária na área debatida (Pgs. 28 e 34, respectivamente):

(…)

§ 9º Não se enquadrará nos créditos referidos no caput deste artigo aquele relativo à dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias.



Sede das Promotorias de Justiça de Rondonópolis
Av. Ary Coelho com a Av. Dep. Rachid Mahmed, s/nº, Quadra
nº30 - Loteamento Vila Birigui - CEP: 78705-094 -
Rondonópolis - MT



Telefone: (66) 3439-6500



www.mpmt.mp.br



7. Para que esta Administração Judicial, atualmente nomeada, pudesse se pronunciar com maior grau de confiança, ainda que a Administração anterior já tenha dito que havia um número expressivo de gado na área (3.939). Para além de verificar as coordenadas geográficas dispostas nas matrículas imobiliárias, (desmembrando-as para melhor compreensão sobre a extensão das terras com efetivo uso na pecuária), entre os dias 01/03/2024 à 04/03/2024, também realizou as visitas in loco de todas as Fazendas informadas pelo Grupo Recuperando, o que inclui a Fazenda Nova Granada, e que permitiu atestar a inequívoca existência de exploração econômica típica do Grupo Recuperando atinente a cria, recria e engorda de bovinos. (...)”

E conclui:

“(...)38. Sendo estas as informações, tem-se como atualmente essencial o bem para o exercício da atividade econômica, permanecendo à disposição para quaisquer esclarecimentos que entendam necessários os atores do processo recuperacional. (...)”

Assim, levando-se em conta a análise realizada pelo administrador-judicial, onde, após visita e análise da atividade *in locu*, estatui expressamente que o bem imóvel é necessário ao desenvolvimento da atividade (objeto de soerguimento), esta unidade ministerial opina pelo reconhecimento da essencialidade, forte no artigo 49, §3º, *in fine*, da Lei 11.101/05, ilustrando:



Sede das Promotorias de Justiça de Rondonópolis
Av. Ary Coelho com a Av. Dep. Rachid Mahmed, s/nº, Quadra
nº30 - Loteamento Vila Birigui - CEP: 78705-094 -
Rondonópolis - MT



Telefone: (66) 3439-6500



www.mpmt.mp.br



“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BENS MÓVEIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. 2. No caso, impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. 3. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt-CC 183.972; Proc. 2021/0350623-6; CE; Segunda Seção; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 07/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE). DISCREPÂNCIA ENTRE VALORES INDICADOS PELA PARTES E PELO ADMINISTRADOR. PREMATURIDADE DO RECONHECIMENTO DO CÁLCULO DO ADMINISTRADOR. PEDIDO DE REMESSA A CONTADORIA. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRICÇÃO DO PATRIMÔNIO DA



Sede das Promotorias de Justiça de Rondonópolis
Av. Ary Coelho com a Av. Dep. Rachid Mahmed, s/nº, Quadra
nº30 - Loteamento Vila Birigui - CEP: 78705-094 -
Rondonópolis - MT



Telefone: (66) 3439-6500



www.mpmt.mp.br



EMPRESA. ESSENCIALIDADE DO BEM QUE DEVE SER APRECIADA PREVIAMENTE. RECURSO PROVIDO. Em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o exame da essencialidade ou não de algum bem para o funcionamento da sociedade deve ser realizado previamente pelo Juízo da recuperação judicial, ainda que se trata de crédito de natureza extraconcursal. (TJMT; AI 1008618-31.2023.8.11.0000; Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Sebastião Barbosa Farias; Julg 25/07/2023; DJMT 01/08/2023)”

Face o exposto, o Ministério Público **opina** reconhecimento da essencialidade da “Fazenda Granada”, eis que aquela (essencialidade) fora atestada pelo auxiliar do Juízo, a dois, que seja conhecido, porém, improvido o recurso de embargos de declaração aviado pelo grupo recuperando, dada a ausência dos predicados legais (CPC; art. 1.022).

É a promoção.

Rondonópolis, 01 de abril de 2024.

Rodrigo Fonseca Costa
Promotor de Justiça



Sede das Promotorias de Justiça de Rondonópolis
Av. Ary Coelho com a Av. Dep. Rachid Mahmed, s/nº, Quadra
nº30 - Loteamento Vila Birigui - CEP: 78705-094 -
Rondonópolis - MT



Telefone: (66) 3439-6500



www.mgmt.mp.br

